

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) E EQUIPE DE APOIO DA PREFEITURA DE AGROLÂNDIA

Processo Licitatório: Nº 162/2024
Pregão Eletrônico: Nº 84/2024
Objeto da Licitação: Contratação de empresa especializada para realização de reforma da quadra do Centro de Educação São João de responsabilidade da Secretaria de Desenvolvimento Educacional do Município de Agrolândia/SC

AV ENGENHARIA & CONSTRUÇÃO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 53.480.376/0001-07, estabelecida na Rua Cel. Zeca Atanázio, 748, bairro Sagrado Coração de Jesus, na cidade de Lages/SC, CEP 88.508-180, neste ato representada por seu representante legal, Sr. Audrin Santos Veronezi, brasileiro, empresário, inscrito no CPF sob o nº 046.143.779-12, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, nos termos do art. 165 da Lei Nº 14/133/21, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA A DECISÃO** que habilitou a empresa **ANDRÉ LUCIANO GATTO**, conforme as seguintes razões.

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da decisão proferida por Vossa Senhoria, respeitável Pregoeiro(a), e sua Equipe de Apoio, que declarou a empresa **ANDRÉ LUCIANO GATTO**, inscrita no CNPJ sob o nº 09.138.411/0001-12, como classificada e habilitada no âmbito do Processo Licitatório Nº 162/2024, referente ao Edital de Pregão Eletrônico Nº 84/2024, a parte interessada vem, respeitosamente, apresentar as razões de fato e de direito que fundamentam o presente recurso, a qual passamos a expor.

I – DA TEMPESTIVIDADE

Colhe-se dos termos do item 20 do Edital de Pregão Eletrônico Nº 84/2024, no que concerne a tempestividade do recurso administrativo:

20.1. Após a sessão de lances, a licitante será considerada vencedora, sendo informado no chat do sistema, e aqueles que desejarem recorrer contra

+55 49 99163-7336

av.licitacao.adm@gmail.com

Rua Coronel Zeca Atanázio, 748 • Sagrado Coração de Jesus • Lages/SC • Cep: 88.508-180



decisões do Pregoeiro poderão fazê-lo, manifestando sua intenção diretamente no sistema, **NO PRAZO MÁXIMO DE 30 (TRINTA) MINUTOS**. Passado o prazo estabelecido, as intenções de recursos serão julgadas e será aberto prazo **DE 03 (TRÊS) DIAS ÚTEIS** para apresentação de razões do recurso.

20.2. **Os recursos e contrarrazões deverão ser enviados somente por intermédio da plataforma onde ocorrerá o certame.**

20.3. Não serão conhecidos recursos apresentados fora do prazo legal e/ou subscritos por representante não habilitado legalmente ou não identificado no processo para responder pelo proponente. A falta de manifestação importará a preclusão do direito de recurso.

20.4. Não será concedido prazo para recursos sobre assuntos meramente protelatórios ou quando não justificada a intenção de interpor o recurso pelo licitante.

20.5. O acolhimento do recurso implicará invalidação apenas de ato insuscetível de aproveitamento.

20.6. O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.

20.7. **O PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO PODERÁ SER FEITO NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS ÚTEIS**, contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico.

20.8. O recurso interposto e o pedido de reconsideração terão efeito suspensivo ao ato ou à decisão recorrida, até que sobrevenha decisão final da autoridade competente.

20.9. O recurso será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 03 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

20.10. Será assegurado ao licitante vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

Conforme disposto no item 20 do Edital, o prazo para a apresentação das razões do recurso é de 3 (três) dias úteis, contados a partir da manifestação da Licitante e da aceitação pelo Pregoeiro(a), o que ocorreu em 13/11/2024. Assim, o prazo para interposição do recurso encerra-se em 19/11/2024, com base no art. 66 da Lei Nº 9.784/99.

Dessa forma, é evidente a admissibilidade da presente demanda, uma vez que se apresenta tempestiva e em conformidade com os preceitos constitucionais e legais aplicáveis. Trata-se, ainda, de um direito público subjetivo, desprovido de quaisquer condicionantes, exercido com a finalidade de assegurar que a autoridade administrativa competente tome ciência dos fatos, de modo a impedir a prática de atos em desacordo com a legislação.



II – DOS FATOS

A Prefeitura do Município de Agrolândia/SC publicou o Edital de Pregão Eletrônico Nº 84/2024, com início da sessão pública programado para o dia 13/11/2024 às 09:00, por meio do portal BNC.ORG.BR.

A licitação foi realizada na modalidade "Pregão Eletrônico", do tipo "Menor Preço Global", ao preço estimado de R\$ 44.070,91, visando à "contratação de empresa especializada para realização de reforma da quadra do Centro de Educação São João de responsabilidade da Secretaria de Desenvolvimento Educacional do Município de Agrolândia/SC."

A Recorrente participou do certame licitatório na data e hora consignados no Edital, classificando-se em 2º lugar com o melhor preço ofertado para o objeto requerido pela municipalidade. No entanto, ao realizar uma análise detalhada da documentação apresentada pela empresa declarada vencedora do certame pelo(a) ilustríssimo(a) Pregoeiro(a) e sua Equipe de Apoio, foram identificadas irregularidades que comprometem a legalidade e a segurança jurídica da presente licitação.

Conforme dispõe na Lei de Licitações e Contratos Administrativos, que regulamenta as licitações e os contratos firmados no âmbito da Administração Pública, é imperativo que todos os participantes de um processo licitatório, incluindo o licitante e o agente público responsável pela condução do processo licitatório, observem rigorosamente as condições estabelecidas no Edital e seus anexos, de forma a garantir a isonomia, a legalidade e a segurança jurídica dos procedimentos intrínsecos às licitações públicas.

Qualquer desvio ou irregularidade na documentação apresentada por uma ou outra empresa pode implicar na sua desclassificação, conforme os princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade administrativa previstos no artigo 37 da Constituição Federal.

Diante das irregularidades verificadas na documentação apresentada, não há como prosperar a decisão que declarou classificada e habilitada a licitante **ANDRÉ LUCIANO GATTO**, uma vez que tal decisão viola os princípios norteadores das licitações públicas e compromete a integridade do certame.



III – DAS RAZÕES DO RECURSO

1. DA LEGITIMIDADE PARA RECORRER

Preliminarmente, cumpre destacar que a Recorrente, empresa devidamente especializada no ramo relacionado ao objeto desta licitação, detém plena e irrestrita capacidade estrutural e tecnológica para a execução dos serviços requeridos. Em razão de sua sólida consolidação no mercado público, a Recorrente possui, ainda, comprovada capacidade técnica e financeira para fornecer o objeto licitado pelo Município de Agrolândia.

Entretanto, considerando que, no presente certame, foram adotadas medidas que comprometem a competitividade do processo licitatório, a Administração Pública não teve a oportunidade de usufruir de uma proposta mais vantajosa sob os aspectos técnicos e financeiros, prejudicando, assim, a possibilidade de contratar a empresa mais bem qualificada para a execução do objeto licitado, além de uma empresa com condições financeiras saudáveis.

2. DA IRREGULARIDADE NA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA DE PREÇO

No item 18.2 do Edital de Pregão Eletrônico Nº 84/2024, estabelece a exigência de apresentação de Planilha Orçamentária, com a descrição dos serviços, unidade de medida, quantitativo, valor unitário, valor unitário com BDI, total geral e desconto proposto por item, devendo atualizar a proposta com os descontos ofertados de forma homogênea, nos seguintes termos:

18. DA ACEITABILIDADE DA PROPOSTA

18.1. A empresa vencedora deverá enviar ao Pregoeiro, via sistema, a PROPOSTA DE PREÇOS READEQUADA ao último lance ofertado, após a negociação, NO PRAZO MÁXIMO DE 02 (DUAS) HORAS, acompanhada, se for o caso, de documentos complementares. Esse prazo poderá ser prorrogado por igual período, caso haja necessidade e desde que devidamente justificado e aceito pelo pregoeiro, conforme complexidade do objeto a ser adquirido.

18.2. Deverá a licitante anexar à planilha orçamentária, com a descrição dos serviços, unidade de medida, quantitativo, valor unitário, valor unitário com BDI, total geral e desconto proposto por item, devendo atualizar a proposta com os descontos ofertados de forma homogênea, mantendo-se a proporção de desconto para cada item, a fim de evitar jogo de planilhas. [Grifo nosso] [...]



Em análise minuciosa e detalhada da documentação apresentada pela empresa declarada vencedora do certame licitatório, **verifica-se que esta não atendeu à exigência editalícia expressamente prevista no item 18.2 do Edital Nº 84/2024, onde não apresentou a Planilha Orçamentária, com a descrição dos serviços, unidade de medida, quantitativo, valor unitário, valor unitário com BDI, total geral e desconto proposto por item, atualizado com os descontos ofertados de forma homogênea**, não cumprindo desta forma a exigência editalícia.

A licitante deve apresentar toda a documentação exigida no edital para comprovar sua capacidade de prestar os serviços ora licitados. A Administração Pública, representada, neste ato, pelo(a) Agente de Contratação, tem o dever legal de observar e cumprir integralmente as regras estabelecidas no instrumento convocatório. O descumprimento de tais exigências configura uma afronta às garantias constitucionais, em especial os princípios da legalidade, impessoalidade, isonomia e eficiência, além de expor a contratação futura ao risco de insegurança jurídica.

Nesse contexto, **a decisão do(a) Agente de Contratação de manter habilitada a empresa ANDRÉ LUCIANO GATTO não deve prosperar**, pois a ausência de comprovação documental em conformidade com os termos do edital compromete a regularidade do processo licitatório e viola os princípios que regem a Administração Pública.

Assim, requer-se a **INABILITAÇÃO** da empresa **ANDRÉ LUCIANO GATTO** e o prosseguimento do certame de forma a assegurar o estrito cumprimento das normas editalícias e, sobretudo, o respeito aos preceitos constitucionais que garantem a lisura e a segurança do procedimento licitatório.

IV – DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

1. DO CUMPRIMENTO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

Conforme o disposto no art. 5º da Lei Federal nº 14.133/21, os princípios jurídicos aplicáveis às licitações incluem: **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, interesse público, probabilidade administrativa, igualdade, planejamento, transparência, eficiência, segregação de funções, motivação, vinculação ao edital,**



juízo objetivo, segurança jurídica, razoabilidade, competitividade, proporcionalidade, celeridade, economicidade e desenvolvimento nacional sustentável, vejamos:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do juízo objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável [...]

Grande parte desses princípios já está consubstanciada no art. 37 da Constituição Federal.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) [...]

Os princípios jurídicos são normas fundamentais que orientam a interpretação e a aplicação das demais regras do ordenamento jurídico, direcionando os aplicadores da lei e promovendo a eliminação de lacunas, com o objetivo de garantir a coerência e a harmonia no ordenamento jurídico.

O **PRINCÍPIO DA LEGALIDADE** constitui uma garantia essencial para os administrados e administradores, determinando que qualquer ato da Administração Pública somente terá validade se estiver devidamente amparado por lei, em seu sentido mais amplo. Esse princípio estabelece limites à atuação estatal, protegendo os administrados contra possíveis abusos de poder. Além disso, é uma das mais importantes garantias para os gestores que atuam no âmbito do Poder Público, exigindo a subordinação total à previsão legal, de modo que o agente público deve atuar sempre conforme a lei.

Conforme ensina Hely Lopes Meirelles¹, na Administração Pública, não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo o que a lei não faz proibido, na Administração Pública só é permitido o que a lei autoriza.

“A legalidade, como princípio de administração, significa que o administrador público está, em toda sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei, e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso. Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza”.

O Princípio da Legalidade é derivado da própria noção de Estado de Direito, sendo este estruturado sob a premissa de que o Estado se submeta às normas jurídicas que o regem. Tal princípio constitui um dos pilares fundamentais do ordenamento jurídico, garantindo que o poder estatal seja exercido dentro dos limites estabelecidos pela lei. É por meio da Legalidade que cada cidadão encontra a base de suas prerrogativas e, ao mesmo tempo, a fonte de seus deveres. A Administração Pública, por sua vez, não possui fins próprios; sua atuação deve estar integralmente subordinada ao que determina a lei, não gozando de liberdade, uma vez que esteja estritamente vinculada ao ordenamento jurídico.

Diante disso, não se pode afirmar que o certo foi conduzido em consonância com os princípios fundamentais do Direito Administrativo, resultando em prejuízo à empresa recorrente, que cumpriu todas as exigências editalícias. Com base na doutrina e nas instruções editalícias, é possível compreender que a Administração Pública, ao deixar de exigir a comprovação da Planilha Orçamentária, com a descrição dos serviços, unidade de medida, quantitativo, valor unitário, valor unitário com BDI, total geral e desconto proposto por item, atualizado com os descontos ofertados de forma homogênea, nos termos previstos em edital e das normas pertinentes, incorre em negligência. Tal conduta frente ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, podendo comprometer a

¹ MIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 30. Ed. São Paulo: Malheiros, 2005.



execução futura do objeto licitado e, conseqüentemente, prejudicando o interesse público, que deve ser perseguido quando se realiza uma licitação.

Além disso, é fundamental ressaltar que o Edital funciona como uma “lei interna” da licitação, vinculando tanto a Administração quanto os licitantes às regras condicionais. Portanto, é inadmissível, ilegal e inaceitável a acessibilidade de documentos ou propostas em desconformidade com o que foi estipulado no instrumento convocatório. Não há justificativa para que a Administração Pública estabeleça um procedimento específico no edital e, posteriormente, ao analisar a documentação ou as propostas, permita a inobservância destas regras.

Portanto, qualquer documentação que não esteja em conformidade com esses critérios, ou até mesmo faltando, não pode ser aceita. Assim, é necessário que tanto a Administração quanto os licitantes observem rigorosamente o que foi previsto no instrumento convocatório, de forma que o descumprimento dessas regras comprometa a legalidade e a regularidade do processo licitatório, podendo causar prejuízos ao interesse público e comprometer a execução adequada dos serviços.

Ao que se refere ao estudo dos princípios, que desempenham um papel fundamental para a Administração Pública em um Estado de Direito, o eminente administrativista brasileiro, Prof. Celso Antônio Bandeira de Mello, no ensina:

“Violar um princípio é muito mais grave do que transgredir uma norma. A desatenção ao princípio implica ofensa não a um específico mandamento obrigatório, mas a todo um sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio violado, porque representa insurgência contra todo um sistema, subversão de seus valores fundamentais, contuméria irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra” [Grifo nosso]

Nessa esteira, oportuno registrar os comentários do Prof. Marçal Justen Filho², consignados na sua luminosa obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos:

² JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 12 ed. São Paulo: Dialética, 2008, p. 69 e 813.



“O princípio da legalidade disciplina integralmente a atividade administrativa, tal como consagrado constitucionalmente (CF/88, art. 5º, inc. II, e art. 37).

Logo, a atividade licitatória deve necessariamente sujeitar-se ao disposto na ordem jurídica.

É um truísmo afirmar que o princípio da legalidade domina toda a atividade administrativa do Estado. Como regra, é vedado à Administração Pública fazer ou deixar de fazer algo senão em virtude de lei” [Grifo nosso]

A jurisprudência, também é clara quando cita o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. ASSINATURA DO CONTRATO APÓS A CONCESSÃO DA LIMINAR. PERDA DO OBJETO. NÃO OCORRÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO PELA RELATORA NO AGRAVO INTERNO Nº 70072328693. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO EDITAL. **PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATORIO. O edital é a lei interna do procedimento licitatório, não pode ser descumprido pela Administração e deve ser observado por todos os licitantes, para que concorram em igualdade de condições.** EDITAL. VEDAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO DE MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE. FATURAMENTO ABAIXO DO LIMITE PREVISTO DA LC 123/2006. HABILITAÇÃO NO CERTAME. DESCABIMENTO. Caso em que o edital prevê expressamente a vedação de participação de microempresas e empresas de pequeno porte no certame, em razão do valor expressivo do contrato, o qual excede o valor previsto na Lei Complementar nº 123/2006. Conforme assentado pelo juízo a quo, o Certificado de Capacidade Financeira da agravante expedido pela Contadoria e Auditoria-Geral do Estado - CAGE e válido à época da fase de habilitação, revela que a receita bruta anual da empresa era de R\$ 3.599.499,40, inferior, portanto, ao objeto contratado. Diante disso, torna-se absolutamente irrelevante o fato de que a agravante esteja, ou não, vinculada ao Regime Geral de Tributação, ou que não esteja registrada na Junta Comercial como sociedade empresária. Decisão agravada mantida. Aplicação da penalidade por litigância de má-fé. Arts. 80 e 81 do CPC/2015. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70072144934, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Denise Oliveira Cezar, Julgado



em 08/06/2017). Encontrado em: Vigésima Segunda Câmara Cível Diário da Justiça do dia 17/07/2017 - 17/7/2017 Agravo de Instrumento. [Grifo Nosso].

Como é amplamente sabido, o Agente Público, neste caso na figura do(a) Pregoeiro(a), em virtude da regra prevista no artigo 5º da Lei nº 14.133/21, deve observar cautelarmente o que está disposto no Edital ao proferir seu julgamento em qualquer etapa do processo licitatório. Nesse sentido, o Edital assume a natureza de lei entre as partes, vinculando tanto a Administração quanto os licitantes às suas diretrizes.

Conforme esclarece Lucas Rocha Furtado³, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União:

“O instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração **não pode descumprir as normas e condições do edital**, ao qual se acha estritamente vinculada” [Grifo nosso]

Ainda sobre a vinculação ao edital, Marçal Justen Filho⁴ afirma que:

“Quando o edital impuser comprovação de certo requisito não cogitado por ocasião do cadastramento, **será indispensável a apresentação dos documentos** correspondentes por ocasião da fase de habilitação” (Pregão. Comentários à Legislação do Pregão Comum e do Eletrônico, 4ª ed., p. 305). Como exemplo de violação ao referido princípio, o referido autor cita a não apresentação de documento exigido em edital e/ou a **apresentação de documento em desconformidade com o edital** (como documento enviado por fac-símiles em apresentação dos originais posteriormente)” [Grifo nosso]

Neste sentido é a lição de José dos Santos Carvalho Filho⁵:

“A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa

³ FURTADO, Lucas Rocha, Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416.

⁴ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 12 ed. São Paulo: Dialética, 2008, p. 69 e 813.

⁵ CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 26ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 246.



ou judicial. O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.

Se o instrumento de convocação, normalmente o edital tiver falha, pode ser corrigido, desde que oportunamente, mas os licitantes deverão ter conhecimento da alteração e a possibilidade de se amoldarem a ela. Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto” [Grifo nosso]

Isso implica que tanto as normas substantivas quanto as disposições procedimentais não podem ser ignoradas ou violadas pela Administração Pública e seus agentes, assim como pelos licitantes, devendo permanecer plenamente vigentes ao longo da licitação.

Dessa forma, qualquer divergência ou desvio das normas estipuladas compromete não apenas a legalidade do procedimento, mas também a confiança dos licitantes e a integridade do processo como um todo. A observância estrita das regras é essencial para a promoção da transparência e da competitividade da certeza, bem como para a proteção do interesse público. Assim, a Administração Pública deve garantir que todos os participantes do processo licitatório sejam tratados de maneira equitativa e que as exigências editais sejam cumpridas na íntegra, a fim de preservar a lisura e a legitimidade da contratação pública. **Em face do exposto, qualquer inobservância dessas normas por parte da Administração ou dos licitantes deve ser rigorosamente coibida, garantindo que o processo licitatório se desenvolva de acordo com os princípios que o regem e com a legislação pertinente.**

Além disso, a aceitação da referida empresa no certame, após o descumprimento das disposições no Edital, configurará uma **VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE**. Isso ocorre porque todos os participantes devem ser tratados de maneira equânime, sendo obrigados a cumprir rigorosamente as normas legais e editais.

Caso a Administração Pública permita a participação de empresas que não atendam às exigências contidas no instrumento convocatório, estas serão privilegiadas em detrimento de outras, o que é expressamente proibido no âmbito das licitações pública.

Portanto, estando, tanto as licitantes quanto a Administração Pública, vinculada ao instrumento convocatório, o qual se consubstancia na lei interna da licitação, imperiosa a inabilitação/desclassificação da empresa **ANDRÉ LUCIANO GATTO**, ante ao não cumprimento das determinações editalícias em sua integralidade, nos termos da Lei Federal nº 14.133/21.

Diante do exposto, é imperativo que o(a) Pregoeiro(a) proceda a reforma na sua decisão, INABILITANDO a empresa ANDRÉ LUCIANO GATTO, em virtude do descumprimento das exigências editalícias, especialmente no que tange à composição de Planilha Orçamentária, com a descrição dos serviços, unidade de medida, quantitativo, valor unitário, valor unitário com BDI, total geral e desconto proposto por item, atualizado com os descontos ofertados de forma homogênea, apresentadas em desacordo com o Edital.

Esta medida é necessária para garantir a observância das normas que regem o certame, assegurando a equidade entre os licitantes e protegendo o interesse público, mantendo a integridade e a legalidade do processo licitatório em conformidade com o ordenamento jurídico.

2. DO DEVER DA AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EM REVER ATOS ILEGAIS A QUALQUER TEMPO

A licitação pública é um procedimento obrigatório para o Poder Público quando pretende realizar contratos para adquirir, locar, alienar bens, contratar a execução de obras ou serviços, dentre outras aquisições.

Nesse contexto, os princípios da legalidade, da moralidade, da impessoalidade e da isonomia assumem importante papel para inibir e auxiliar no controle de atos que conflitem com essa finalidade pública da licitação.



Cientes do compromisso desta Administração Pública em relação ao presente certame, é urgente que o dever da autotutela prevaleça, sob pena de perpetuar os atos ilegais e, conseqüentemente, de ampliar os prejuízos.

O princípio da autotutela sempre foi observado no seio da Administração Pública, e está contemplado na Súmula nº 473 do STF, vazada nos seguintes termos:

"A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em qualquer caso, a apreciação judicial".

Ainda, temos a Súmula nº 346 do STF:

“A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.”

Dessa forma, a Administração Pública tem obrigações de anular, de ofício ou mediante provocação de terceiros, os atos e decisões do processo licitatório que apresentam ilegalidades, uma vez que estes se encontram eivados de vícios.

Portanto, considerando a existência de ilegalidades na conduta do(a) Agente de Contratação no processo licitatório da Modalidade Concorrência Eletrônica nº 135/2024, as quais contrariam frontalmente a Lei do Processo Administrativo e a Lei de Licitações, conforme demonstrado ao longo deste recurso, faz-se necessário a revisão imediata da decisão que julgou e habilitou a empresa **ANDRÉ LUCIANO GATTO**.

A não adoção dessa medida acarretará a perpetuação da ilegalidade e colocará em risco a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, comprometendo a lisura do processo licitatório e a proteção do interesse público. Assim, é dever da Administração agir com rigor na observância das normas pertinentes, garantindo que o certame transcorra dentro dos princípios legais.

Dessa forma, a Administração Pública responsável pela licitação, em cumprimento ao princípio da autotutela, deve, ao avaliar a ilegalidade do ato, basear sua análise nos casos que comprometem o interesse público, como o presente caso. Assim, independentemente da tramitação do recurso em questão, a Administração tem a obrigação de anular ou o ato impugnado de ofício, exclusivamente em prol da salvaguarda do interesse público.



Ato administrativo praticado com afronta à lei deverá ser decretado inválido pela própria administração autora ou pelo Poder Judiciário, mediante provocação.

Afigura-se imperiosa a necessidade de adoção de medidas para o exato cumprimento da lei, e no sentido de anular os procedimentos relativos à licitação pública em análise.

Além da nulidade do ato ou decisão praticada pela Administração Pública, a inobservância dos princípios existentes em nosso ordenamento jurídico, mormente ao princípio da publicidade, implicará no crime de improbidade administrativa.

Diante do exposto, requer esta Recorrente a anulação dos atos praticados pelo(a) Agente de Contratação, bem como a declaração de **INABILITAÇÃO** da empresa **ANDRÉ LUCIANO GATTO**, sob pena de afastamento das regras legais.

V – DOS PEDIDOS

Diante do exposto e com fundamentos nos argumentos apresentados, nas legislações, na doutrina e nas especificações mencionadas, **REQUER**, nos termos da Lei, o acolhimento do presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, com a conseqüente **RETOMADA DA DECISÃO** deste(a) respeitável Pregoeiro(a), nos seguintes termos:

I – Que seja **ANULADO o ato que habilitou a empresa ANDRÉ LUCIANO GATTO, em razão da não apresentação da composição da Planilha Orçamentária, com a descrição dos serviços, unidade de medida, quantitativo, valor unitário, valor unitário com BDI, total geral e desconto proposto por item, atualizado com os descontos ofertados de forma homogênea, com a conseqüente RETOMADA da sessão de realização do Pregão Eletrônico nº 84/2024,** passando à convocação das demais colocadas para avaliação em conformidade com a disposição legal.

Requeremos ainda:

II – Seja provido, em todos os seus termos, o presente recurso, como forma de imposição e prevalência da lei, da doutrina e dos princípios da legalidade, moralidade, e os demais princípios aplicáveis às licitações públicas, expressos no artigo 37, da Constituição Federal e no artigo 5ª da Lei Federal nº 14.133/21.



III – Seja devidamente motivada a decisão tomada, caso se entenda pela manutenção da decisão do(a) Agente de Contratação, devendo o julgador apontar os fundamentos de direito e de fato, conforme determinado pelo Princípio da Motivação dos Atos e Decisões Administrativas.

IV – Em caso de prosperar outro entendimento por parte deste(a) Pregoeiro(a), requer seja o presente encaminhado à apreciação da Autoridade Superior do Órgão Licitante, para que, em última análise, decida sobre seu mérito, em conformidade com o § 2º, do art. 165, da Lei Federal nº 14.133/21.

Alternadamente salientamos que:

V – Em caso de indeferimento definitivo na esfera administrativa, em razão da inobservância dos preceitos legais, manifestamos a intenção de recorrer aos órgãos de fiscalização e controle externo, mediante denúncia e representação, com o objetivo de garantir o cumprimento do direito garantido em lei.

Nestes Termos, pede e espera deferimento.

Lages (SC), 19 de novembro de 2024.

Representante Legal: Audrin Santos Veronezi

Razão Social: AV Engenharia & Construção Ltda.

CNPJ: 53.480.376/0001-07

+55 49 99163-7336

av.licitacao.adm@gmail.com

Rua Coronel Zeca Atanázio, 748 • Sagrado Coração de Jesus • Lages/SC • Cep: 88.508-180

